

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 520/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0042.128180/2020-59

OBJETO: Aquisição de material permanente, sendo (balcão curvo, balcão para recepção, lixeira, cadeira giratória e outros com todos os acessórios e materiais necessários), para atender as necessidades da COORDENADORIA DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO – CONAD, a pedido da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 102/SUPEL, de 14 de setembro de 2020, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, informa que procedeu à análise da Impugnação apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, interposto em face do PE 520/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 520/2020/SUPEL/RO, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA ÍNTEGRA DO PEDIDO

O Pedido de Impugnação versa sobre tema relacionado ao Termo de Referência, saber:

- a) Falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 520/2020, da apresentação dos Certificados de Conformidade de **Produtos ABNT NBR**, conforme abaixo demonstrado:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

LOTE 01		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
03	MESA ANGULAR/ EM "L" – 1400X1400X600X740MM	ABNT NBR 13966:2008
04	MESA DE ESCRITORIO RETANGULAR – 1200X600X740MM	ABNT NBR 13966:2008
05	GAVETEIRO 3 GAVETAS – 400X470X587MM	ABNT NBR 13961:2010
06	ARMARIO ALTO – 800X500X1600MM	ABNT NBR 13961:2010
07	ARMARIO BAIXO – 800X500X740MM	ABNT NBR 13961:2010
LOTE 03		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
10	CADEIRA GIRATORIA	ABNT NBR 13962:2018
11	CADEIRA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
14	LONGARINA DE 02 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
15	LONGARINA DE 03 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação:**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverão possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois tratam-se de mobiliários escolares, que serão usados pelos alunos da rede Municipal de Ensino.

Por fim, a impugnante requer, seja acolhida a presente Impugnação, para que seja apresentados, juntamente com a proposta de preços, os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01;

A questão apresentada refere-se ao Termo de Referência elaborado pelo órgão requisitante e, trata-se de solicitação para que seja exigido, juntamente com a proposta de preços para o objeto da licitação, CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS ABNT NBR, conforme demonstrado no teor da referida impugnação.

Diante dos fatos apresentados, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE **520/2020/SUPEL** a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, pelo que a mesmo retornou com a manifestação abaixo.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Manifestação:

Considerando os fatos apresentados referentes a este processo licitatório para aquisição de mobiliário, cadeiras, divisórias e bebedouros para atender a nova unidade do Tudo Aqui que será implantada em Ariquemes, informamos que após análise do Pedido de Impugnação, verificou-se que os apontamentos são de fato relevantes.

Sendo assim, solicitamos que seja acrescentada ao certame a exigência de apresentação de documentos comprobatórios da qualidade dos itens juntamente com a proposta, conforme especificado abaixo:

1. Apresentação de **Certificações que comprovem a qualidade e desempenho do produto** em conformidade com normas vigentes contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionadas a cada item, emitidas pela própria ABNT ou qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) para tal função, entre elas citamos: ABNT NBR 13966/2008(mesas); ABNT NBR 13961/2010(armários e gaveteiros); ABNT NBR 13962/2018(cadeiras giratórias e fixas); ABNT NBR 16031/2012(longarinas); ABNT NBR 13964/2003 (painel divisório), bem como, sendo aceito também demais normas e legislações vigentes que forem pertinentes para tal comprovação, de acordo com a relação com cada item.
2. Laudo de profissional habilitado para esta função, comprovando que os produtos (mesas e cadeiras) ofertados estão em **conformidade com os parâmetros da Norma Regulamentadora NR-17** (Ergonomia). Sendo que deverá vir acompanhado dos documentos comprobatórios que comprovem a capacidade técnica para elaboração do laudo.
3. **Declaração de Garantia do fabricante pelo período de 05 anos contra eventuais vícios de qualidade e defeitos de fabricação para todos os itens do LOTE I (mobiliários) e LOTE III (cadeiras/poltronas)**. Bem como, de no mínimo 01 ano para os demais lotes.
4. Apresentação de **catálogo com imagem ou desenho ilustrativo** dos modelos contendo texto de especificação dos produtos, incluindo dimensionamento, marca, linha/modelo e cor.

Tais exigências têm como objetivo garantir o bom uso do dinheiro público, bem como, a eficiência, qualidade e durabilidade dos produtos. Além disso, são exigências necessárias para a composição de um ambiente de trabalho saudável e seguro para os servidores como também para a população que será atendida no local.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

IV. DO MÉRITO

Isto posto, com fulcro no Art. 18 e 19, do Decreto n.º 12.205/06, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, sem nada mais evocar, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido De Impugnação interposto pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA TDA**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico n.º 520/2020/SUPEL, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** a impugnação, alterando-se os termos do Edital, por meio de elaboração de Adendo Modificador (disponível no Portal de Compras Governamentais e no site da SUPEL).

V - DA DECISÃO

Tendo em vista que as modificações afetam a formulação das propostas (Lei Federal 8.666/93, §4º, foi elaborado Adendo Modificador ao Edital e fixado nova data para abertura do certame, **para o dia 07/10/2020, às 09: (Horário de Brasília-DF)**. O referido Adendo será publicado nos mesmos meios de comunicação inicialmente utilizados para divulgação do Edital, cabendo aos futuros licitantes realizar o acompanhamento para ciência integral dos termos. Publique-se!

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA

Pregoeiro Equipe ZETA/SUPEL/RO Mat.

300130075